#TIPO_ATO	:	**DSG - G.MJMS - 2282/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15511/2013
PROTOCOLO	:	1445409
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 166/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	:	R$ 32.198,40 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 166/2013), celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Carlos Moacir Rodrigues***, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da Rede de Ensino Municipal e Estadual de Caracol, com valor contratual no montante de R$ 32.198,40 (trinta e dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório e formalização do Contrato Administrativo foram julgados como legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1968/2014 (Peça 14).

Diante disso, analiso neste momento a formalização do termo aditivo e a execução financeira do presente contrato administrativo.

Encaminhado os autos para a Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-10599/2014 (Peça 17), opinando pela regularidade e legalidade

na execução do Contrato Administrativo, ao entendimento de que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, o que comprova a sua execução. Na mesma análise, opinou também pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-12033/2014 (Peça 19), opinando, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato administrativo.

É o Relatório. Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato Administrativo nº 166/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Carlos Moacir Rodrigues***, encontra-se regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos, no presente momento, sobre a legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato, que foi devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	32.198,40
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	R$	4.024,80
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$	36.223,20
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	32.198,40
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	0,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	32.198,40
Total de Comprovante de Despesa Emitido	R$	32.198,40
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	32.198,40

Diante do apresentado, verifico que a execução do presente Contrato Administrativo foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme ficou demonstrado com os documentos

acostados e que a formalização do Termo Aditivo atende a legislação vigente.

Logo, ao examinar a documentação apresentada e, com base no artigo 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 166/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Carlos Moacir Rodrigues***, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 166/2013, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb